

Artigo 48.º-B

Ficha técnica de habitação

1 — Pelo depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2001, de 25 de Março, é devida a taxa prevista no quadro XIX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Pelo fornecimento de cópias da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004,

de 25 de Março, são aplicáveis as taxas previstas no quadro XVI da tabela anexa ao Regulamento.

Artigo 48.º-C

Licenciamento industrial

É devido o pagamento de uma taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais, cujo montante é o definido no quadro XX da tabela anexa ao presente Regulamento.

QUADRO XVIII

Instalações de armazenagem de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis

(valores em euros)

Capacidade total dos reservatórios — C (m ³)	100 < c < 500	50 < c < 100	10 < c < 50	c < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e alteração.	500,00, acrescido de 10,00 por cada 10 m ³ ou fracção acima dos 100 m ³ .	500,00	400,00	250,00
Vistorias relativas ao processo de licenciamento	300,00	200,00	150,00	100,00
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	300,00	200,00	200,00	200,00
Vistorias periódicas	800,00	500,00	400,00	200,00
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	600,00	400,00	300,00	200,00
Averbamentos	100,00	100,00	100,00	100,00

QUADRO XIX

Ficha técnica de habitação

1 — Depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — por cada ficha — 15 euros.

2 — Emissão de segunda via da ficha técnica — aplicam-se as taxas previstas no quadro XVI da tabela anexa ao Regulamento.

QUADRO XX

Licenciamento industrial

Taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais:

- 1) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração do relatório de segurança, quando aplicáveis — 500 euros;
- 2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultados de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — por perito — 100 euros;
- 3) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — por perito — 65 euros;
- 4) Renovação da licença ambiental — 250 euros;
- 5) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial — por perito — 100 euros;
- 6) Averbamento de transmissão — 80 euros;
- 7) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 500 euros;
- 8) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — por perito — 100 euros.

Edital n.º 102/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto do Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Câmara Municipal de Monção aprovou, na reunião ordinária do dia 7 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o projecto de Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, incluindo uma alteração ao quadro XIII da tabela de taxas municipais de urbanização e edificação, submetendo-o a apreciação da Assembleia Municipal, órgão que, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, deliberou submeter o dito projecto a

apreciação pública, por forma a dar cumprimento ao estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre o Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão de Obras e Urbanismo da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados nos jornais locais.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

O presente Regulamento pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, da alínea f) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o executivo municipal propõe a aprovação do presente projecto de Regulamento de Licenciamento e Fiscalização de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes à Assembleia Municipal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados, abreviadamente, por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento — o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção — o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção — o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) — a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) — a empresa habilitada a efectuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3.º

Obrigação de manutenção

1 — As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 — O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 — Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção, a que respeita o artigo seguinte, integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos, para o respectivo tipo, no artigo 5.º

4 — A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 — Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata mobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Contrato de manutenção

1 — O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 — O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º

Tipos de contrato de manutenção

1 — O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um aos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

- b) Contrato de manutenção completa — destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 — Nos contratos referidos no número anterior deverão constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 6.º

Competências da Câmara

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente diploma, é competente para:

- a) Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- b) Efectuar inspeções extraordinárias sempre que o considerem necessário, ou através de pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 — É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 — Para o exercício das atribuições supra-referidas, a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 2 de Dezembro.

Artigo 7.º

Realização das inspeções e reinspeções

1 — As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- a) Ascensores:
 - i) Dois anos — quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos — quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos — quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
 - iv) Seis anos — quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos — quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos — nos casos não previstos nos números anteriores;
- b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes — dois anos;
- c) Monta-cargas — seis anos.

2 — Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 — Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 — As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 do Dezembro.

5 — Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 — Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

7 — Não sendo requerida no prazo legal a inspecção ou reinspecção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspecção ou reinspecção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeito à instauração de processo de contra-ordenação passível de aplicação de coima e à possível selagem do equipamento, nos termos previstos no artigo 9.º

Artigo 8.º

Acidentes

1 — As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 — Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 — Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 — A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 9.º

Selagem das instalações

1 — Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal, por sua iniciativa, ou às entidades por aquela habilitadas ou por solicitação da EMA, proceder à respectiva selagem.

2 — Consideram-se, para os efeitos do número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 — A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 — Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 — Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

6 — A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Presença de um técnico de manutenção

1 — No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 — Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica ou tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

4 — No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 12.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Obras em ascensores

1 — As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias — as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis — as de beneficiação.

2 — A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III ao Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 — Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 — Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 14.º

Taxas

1 — As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6.º, são as constantes do quadro XIII da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — As taxas por inspecções especiais serão fixadas pela Câmara Municipal e pelo Instituto de Soldadura e Qualidade, caso a caso.

3 — As inspecções, reinspecções e inspecções especiais, quando coercivos, os preços fixados na tabela sofrem um agravamento de 50%.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral e, na falta desta, por deliberação camarária.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, após aprovação da Assembleia Municipal, no dia útil imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Quadro XIII da tabela de taxas municipais de urbanização e edificação (alteração)

- 3.7.1 — Inspecções periódicas de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — 150 euros.
- 3.7.2 — Reinspecções — 150 euros.
- 3.7.3 — Inspecções extraordinárias — 150 euros.

Edital n.º 103/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Monção.* — Dr. José Emílio Pedreira Moreira, presidente da Câmara Municipal de Monção:

Faz público que a Assembleia Municipal de Monção, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Monção, uma alteração ao Regulamento e tabela de taxas e licenças desta Câmara, a qual havia sido aprovada na reunião ordinária da Câmara Municipal de 7 de Dezembro de 2004, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, está aberto inquérito público, pelo período de 30 dias a contar da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, para recolha de sugestões sobre as alterações ao Regulamento supra-referido.

O processo poderá ser consultado na secretaria da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Monção, todos os dias úteis, entre as 9 horas e as 12 horas e 30 minutos e entre as 13 horas e 30 minutos e as 16 horas e 15 minutos.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados nos jornais locais.

10 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira*.

Regulamento e tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Monção

CAPÍTULO XVII

Licenciamento de actividades diversas

SECÇÃO I

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 57.º

- 1 — Registo de máquinas de diversão — 200 euros.
- 2 — Licença de exploração de máquinas de exploração:
 - 2.1 — Anual — 150 euros;
 - 2.2 — Semestral — 112,50 euros.
- 3 — Transferência de propriedade da máquina de diversão — 60 euros.
- 4 — Emissão de segundas vias de título de registo e de licença de exploração — 50 % dos valores previstos nos n.ºs 1 e 2, respectivamente.

Observação. — Das taxas previstas no n.º 2, a receita será repartida em 90 % para a Câmara Municipal, 5 % para os serviços sociais da GNR e 5 % para os serviços sociais da PSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-VELHO

Aviso n.º 841/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Montemor-o-Velho, em sua sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou a proposta de aditamento ao Regulamento do Conselho Municipal de Educação, no capítulo II, alínea D), do n.º 2 do artigo 3.º (composição), aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião de 17 de Dezembro de 2004, com a seguinte redacção:

Um representante dos estabelecimentos de educação do ensino secundário privado.
5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel Barbosa Marques Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Listagem n.º 17/2005 — AP. — Adjudicações de obras públicas efectuadas durante o ano de 2004, em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Número de processo	Designação da empreitada	Tipo de empreitada	Prazo de execução	Adjudicação		Adjudicatário — Nome
				Data	Euros	
F 17/02	Construção de edifício para o ensino pré-escolar — Escola B.º do Areias.	Concurso público, Decreto-Lei n.º 59/99	270 dias	9-6-2004	151 247,97	Reilima — Soc. Construção, L.ª
F 3/03	Eliminação das barreiras arquitectónicas na via pública.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	90 dias	21-1-2004	42 207,50	Soc. Ind. Empreitadas e Const. Valente, L.ª
F 12/03	Pavimentação na Rua da Agricultura — 2.ª fase, Lançada.	Concurso limitado, Decreto-Lei n.º 59/99	150 dias	13-10-2004	50 064,11	Cerviter — Vias e Terraplanagens, S. A.